



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

13

Março-2025





Edição

13

Março-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1º Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módés

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundada, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando através dos links fornecidos, e as respectivas sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo destinado a avisos importantes aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e o cumprimento de prazos relevantes a serem cumpridos.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas que ocorreram durante o mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas ou demais atos normativos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

Atenção ao cronograma para as remessas das informações exigidas pelo SICAP/CONTÁBIL, observada a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	8ª remessa de 2024	15/03	15/04
SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL	Março/2025	10/04	30/04
SICAP/CONTÁBIL ESTADUAL	Março/2025	10/04	24/04

2. EVENTOS

2º ENCONTRO – REGIÃO DE GUARAÍ – CENÁRIOS E DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ARAGUAIA – TO.

DATA E HORÁRIO: 29/04/2025 das 08h às 17h45.

LOCAL: Guaraí – TO.

PÚBLICO-ALVO: Gestores e servidores dos municípios da 1ª Relatoria (Municípios participantes: Guaraí, Bernardo Sayão, Colinas do Tocantins, Juarina, Couto Magalhaes, Pequizeiro, Itaporã do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Presidente Kennedy, Araguacema, Goianorte, Colméia, Dois Irmãos do Tocantins, Tabocão e Rio dos Bois).

INFORMAÇÕES GERAIS: Apresentar aos gestores e servidores públicos das unidades municipais jurisdicionadas à 1ª Relatoria (região de Guaraí), quadriênio 2025/2028, da importância da eficiência da gestão pública no atendimento dos interesses da população, bem como das boas práticas para a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive do papel do TCETO no cumprimento de sua missão institucional.

SUMÁRIO

PLENÁRIO	5
1. RESOLUÇÃO Nº 163/2025. Representação. Pregão Presencial. Ausência de demonstração de planejamento adequado. Processo nº 1640/2024.....	5
2. ACÓRDÃO Nº 340/2025. Representação. Contratação de empresa para realização de concurso público. Declaração formal de renúncia. Processo nº 4568/2024	6
3. ACÓRDÃO Nº 335/2025. Representação. Descumprimento de diligência. Sigilo do orçamento da contratação. Processo nº 6162/2024.....	7
4. ACÓRDÃO Nº 332/2025. Representação. Ausência de justificativa demonstrando a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços. Processo nº 11684/2024.....	8
5. RESOLUÇÃO Nº 178/2025. Representação. Declarar ilegal a acumulação dos cargos públicos. Processo nº 15216/2019.....	9
6. ACÓRDÃO Nº 384/2025. Representação. Ausência de um planejamento adequado para definição de quantitativos. Estudo técnico preliminar. Processo nº 6715/2024.....	10

7. RESOLUÇÃO Nº 204/2025. Recurso Ordinário. Dano ao erário não configurado. Termo Aditivo. Processo nº 3938/2024	11
8. ACÓRDÃO Nº 433/2025. Representação. Transportes escolares em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as regulamentações do CONTRAN e DETRAN. Processo nº 10726/2023	12
CÂMARAS.....	14
9. ACÓRDÃO Nº 309/2025. Inspeção. Serviços caracterizados como natureza contínua. Sistema de Registro de Preços. Processo nº 10730/2022	14
10. ACÓRDÃO Nº 363/2025. Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva. Processo nº 14934/2019	15

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO Nº 163/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] A função primária dos estudos técnicos preliminares, inseridos nas fases internas dos procedimentos licitatórios e acompanhados dos termos de referência, consiste em oferecer justificativa para a despesa pública e segurança para buscar a otimização de recursos. Tais documentos instrutórios demonstram as ações de planejamento na utilização de verbas públicas com responsabilidade, especialmente fundamentadas em pesquisas de preços realizadas previamente pelos órgãos interessados. A documentação presente nos autos, somadas às pesquisas no SICAP/LCO, mantido por esta Corte, permite observar que tanto o edital do procedimento licitatório em questão, no qual se consta o termo de referência, quanto o estudo técnico preliminar apresentado não contam com as estimativas de preços firmadas pelos agentes responsáveis, resultando no preenchimento em branco dos respectivos campos. [...] Em relação à segunda irregularidade apontada, consubstanciada na ausência de pesquisa de preços, colocando em xeque a *comprovação* de compatibilidade com os valores de mercado, verifica-se que os Representados juntaram aos autos, três pesquisas realizadas, devidamente assinadas em 30 de janeiro, data anterior à sessão de julgamento do Pregão, ocorrida em 20 de fevereiro de 2024, conforme se verifica na Ata constante do SICAP/LCO (ID Nº 738000).

Essa demonstração de pesquisa de preços foi objeto de aceitação pela área técnica. Muito embora a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte é no sentido de que a composição da cesta de preços precisa ser mais ampla do que a apresentada, tomando por base outras contratações públicas de mesma espécie e proporção, cumpre destacar que a empresa declarada como vencedora na ata de julgamento do Pregão nº 01/2024 apresentou preços inferiores aos obtidos nas três cotações anteriores realizadas, de forma que, neste caso, ressalva-se necessária a irregularidade. Adiante, em relação à última irregularidade apontada pela área técnica, configurada pela *exigência indevida de licença de funcionamento e licença sanitária* no edital para a qualificação técnica dos licitantes, excedendo o rol taxativo do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, os Representados comunicaram a publicação de um aviso de dispensa de apresentação dos referidos documentos. Recepcionada a justificativa pela área técnica e tendo sido verificado o lançamento no SICAP/LCO, reputa-se afastada a imputação de irregularidade, já que a medida expressa o exercício do poder-dever da administração pública de revisar seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 163/2025](#). Voto nº 27/2025 – RELT2. Julgado em 12/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/03/2025. Processo nº 1640/2024)



2. ACÓRDÃO Nº 340/2025

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO CERTAME. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

A disposição contida na cláusula 5.2.3.5 do edital, prevê que a declaração formal de renúncia ao direito de interposição de recurso na fase de habilitação permite a abertura imediata do Envelope nº 02 (Proposta Técnica) na mesma sessão. Embora tal exigência possa ter sido incluída com o objetivo de dar celeridade ao procedimento licitatório, ela apresenta potenciais vícios de legalidade e constitucionalidade que precisam ser analisados à luz do ordenamento jurídico vigente. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes a tais princípios. Sob essa ótica, condicionar o prosseguimento do certame à renúncia prévia ao direito de recorrer pode ser interpretado como uma violação direta a esse dispositivo constitucional, na medida em que restringe um direito fundamental dos licitantes. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, prevê expressamente, em seu artigo 165, que é assegurada a interposição de recursos administrativos em certames licitatórios. Essa norma visa garantir que os licitantes tenham meios para impugnar eventuais irregularidades que possam ocorrer durante o certame, assegurando maior transparência

e lisura ao processo. Além disso, a legislação em questão não prevê qualquer hipótese em que a renúncia ao direito de recorrer possa ser imposta como condição para o prosseguimento da licitação, o que torna questionável a legalidade da exigência contida na cláusula do edital analisado. Outro ponto relevante é o impacto dessa exigência sobre o princípio da competitividade, que rege as licitações públicas. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contrariamente à imposição de cláusulas que restrinjam indevidamente a participação dos licitantes ou os impeçam de exercer plenamente seus direitos processuais. Isso porque tais exigências podem gerar um efeito coercitivo, induzindo os participantes a renunciar ao direito de recurso por receio de represálias ou atrasos no processo, o que afronta o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes. Dessa forma, a exigência contida no edital não se encontra respaldado Constituição Federal, da legislação infraconstitucional aplicável e dos princípios que regem o procedimento licitatório. O procedimento correto, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, seria permitir a continuidade da licitação apenas se nenhum proponente manifestar intenção de recorrer dentro do prazo legal. Caso contrário, deve-se garantir o trâmite regular dos recursos, preservando a ampla defesa e o contraditório. A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 109, assegurava aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra atos que julgassem sua habilitação ou inabilitação. O texto legal previa expressamente prazos e ritos específicos para a interposição de recursos, sem qualquer menção à possibilidade de renúncia prévia como condição para o prosseguimento do certame. Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a cláusula que exige a renúncia prévia ao direito de recorrer na fase de habilitação também se mostra ilegal, por violar dispositivos específicos da norma e princípios fundamentais do direito administrativo, como a ampla defesa, o contraditório e a competitividade. Portanto, a cláusula que condiciona a abertura da fase seguinte à renúncia expressa ao direito de recurso mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 340/2025](#). Voto nº 244/2024 – RELT3. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 4568/2024)

3. ACÓRDÃO Nº 335/2025



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS PREÇOS UNITÁRIOS ESTIMADOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] No caso em apreço, consta-se no sistema de licitações deste TCE, referente ao Pregão Presencial nº 8/2024, a indicação de um valor estimado global na ordem de R\$ 523.611,64. Todavia, ao acessar o Termo de Referência, constata-se a ausência dos preços unitários que compõem esta projeção de valor. Cumpre destacar que uma das inovações

da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) refere-se ao sigilo do orçamento da contratação. Nos termos do art. 24 da referida lei, o orçamento, desde que devidamente justificado, poderá ser mantido em sigilo, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes. Essa medida visa equilibrar o interesse em preservar informações estratégicas com objetivo de evitar que o orçamento sirva de parâmetro para a formulação das propostas, influenciando indevidamente os concorrentes. Contudo, o caráter confidencial não se aplica aos órgãos de controle, como esse Tribunal de Contas Estadual, que possuem acesso irrestrito a todos os documentos necessários ao desempenho de suas funções fiscalizatórias, conforme dispositivos dos (arts. 24, I, e 169, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Não obstante o orçamento seja classificado como sigiloso, sua presença nos autos da fase interna é mandatório, na qualidade de anexo identificado como confidencial, a fim de permitir sua consulta pelos órgãos de controle a qualquer tempo, consoante previsto (art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021). Destaca-se que o controle externo tem como objetivo zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, identificando possíveis desvios ou impropriedades e adotando medidas corretivas para assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, conforme preconizado (art. 70 da CF/88). Nesse contexto, ocultar as referidas informações configura uma barreira ao desempenho desse papel fiscalizador, impedindo a análise técnica e a apuração de eventuais ilegalidades.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 335/2025](#). Voto nº 37/2025 – RELT5. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 6162/2024)



4. ACÓRDÃO Nº 332/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A demonstração da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão ou ente não participante, constitui um dos requisitos indispensável para a sua aderência, conforme preceitua o art. 86, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021. A sua apresentação da referida comprovação, vai além do aspecto meramente formal, devendo comprovar que a adesão, naquele caso, é mais proveitosa ou mesmo imprescindível em detrimento da realização de uma nova licitação, se for o caso. As justificativas da vantagem da adesão não se restringem à perspectiva econômica, podendo englobar aspectos técnicos, temporais, situacionais. Um motivo para a aderência, conforme se extrai da inteligência do inciso I supramencionado, pode ser, a depender das circunstância, situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, em razão da possibilidade de interrupção do fornecimento de produtos ou da execução de serviços públicos essenciais,

necessitando-se de uma contratação mais célere para evitar a paralisação dos serviços públicos e o prejuízo à população. Outrossim, o processo de adesão deve assegurar a adequação entre o objeto, os critérios pactuados, os prazos de execução, as proporções registradas, a qualidade e as características dos bens ou serviços, garantindo que sejam adequadas às reais necessidades do órgão. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em resposta a consulta, consolidou o entendimento de que a formalização de contrato com base em adesão à Ata de Registro de Preços é permitida, desde que demonstrada sua vantajosidade, destacando ainda, no Voto condutor da decisão prolatada, que: *"A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem."* (TCE-MG - CONSULTA: 1120108, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/04/2023). Observa-se, assim, que o cumprimento da forma possibilita que a Administração Pública atue em consonância com os princípios norteadores das contratações públicas elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da eficiência, o interesse público, planejamento, transparência, motivação e economicidade. No caso em apreço, sequer constam as justificativas para a adesão à Ata. Ademais, o responsável não apresentou defesa sobre essa irregularidade.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 332/2025](#). Voto nº 25/2025 – RELT5. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 11684/2024)



5. RESOLUÇÃO Nº 178/2025

REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECLARAR ILEGAL A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS, INFRIGÊNCIA DO ART. 37, XVI DA CF/88. APLICAÇÃO DE SANÇÕES COM FUNDAMENTO NO ART. 39, INCISO II, DA LEI Nº 1.284/2001. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Nos termos do art. 37, da Constituição Federal apenas em hipóteses *excepcionais* e *taxativas*, é permitido a acumulação de cargos públicos, vejamos: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; A proibição de acumular estende-se, também, a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (inciso XVII, art. 37, CF) Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ se*

posicionou a favor de um limite *a priori* para a quantidade de horas trabalhadas por semana, fixado em 60 horas semanais, contudo, o entendimento pacífico atual é o de que um limite exato de horas semanais trabalháveis só pode ser aferido no caso concreto. Assim, foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1081 – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1246685 – RJ. [...] Com efeito, as informações constantes do Relatório Análise de Defesa nº 282/2024 (evento 61), revelam que apesar da proibição de acumulação dos supramencionados cargos, os servidores exerceram atividade laboral com boa-fé. Não obstante ao entendimento acima exarado, transcrevemos a Súmula nº 249, do Tribunal de Contas da União, vejamos: *SÚMULA Nº 249 – TCU É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.* Nesse mesmo sentido já existe precedente neste Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 61/2022-1ª Câmara, extraída dos autos do Processo nº 15789/2019, em que foi decidido: *10.6. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em: 10.6.1. Considerar procedente o processo administrativo relativo a denúncia de acúmulo de cargo público, para declarar ilegal a acumulação de cargos públicos pela Sra. Suyanne Souza Rocha, por infringir o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sem o necessário ressarcimento ao erário, em virtude da efetiva prestação de serviço, devendo os Responsáveis adotarem medidas no sentido de não reincidirem em ato semelhante, sob pena de responderem de forma solidária por possíveis danos causados ao erário.*

(Representação. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva. [Resolução nº 178/2025](#). Proposta de Decisão nº 467/2025 – COREA. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 15216/2019)



6. ACÓRDÃO Nº 384/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE UM PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL.

1. Informações referentes a primeira fase da licitação intempestiva. Encaminhamento para o Corpo Especial de Auditores para adotar as medidas cabíveis.

2. Os procedimentos licitatórios, devem ser precedidos de estudo técnico preliminar que demonstrem a necessidade e estimativas do quantitativo para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo, metodologia adequada para identificar parâmetros aplicados e elementos obrigatórios previstos no art. 18 da Lei nº

14.133/2021.

3. Recomendar aos gestores a adoção da boa prática de oportunizar aos agentes de contratação, pregoeiros, fiscal de contratos que participem de capacitações para aprimoramento na elaboração dos documentos relativos as fases interna e externa dos processos licitatórios, produção de relatórios de controle e fiscalização dos contratos.

[...] Nesse sentido, é imperioso trazer à baila que a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento, não devendo o agente público olvidar-se da sua adequada realização e de compatibilizá-lo com o plano de contratações anuais, bem como exigir estudo técnico preliminar, avaliação de riscos, planejamento orçamentário, elaboração de termo de referência, de modo a garantir a adequada execução contratual e a prevalência do interesse público, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a fragilidade de planejamento na fase preparatória da licitação quanto a definição do quantitativo e definição da solução, impacta diretamente na estimativa dos valores contratados, ferindo os princípios da economicidade, eficiência e efetividade contratual. [...] Portanto, apesar da justificativa apresentada pelos responsáveis, constata-se a subsistência de lacunas informativas de natureza técnicas, relacionadas à metodologia utilizada para estabelecer o quantitativo, sobretudo pela fragilidade na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do termo de referência, etapas estas que se revestem de caráter fundamental e obrigatório no processo licitatório, especialmente na escolha do SRP, onde a economia de escala deve ser priorizada. Desse modo, coaduno com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade e recomendando que, nas futuras licitações, apresente-se o critério utilizado para definir o quantitativo, considerando-se o levantamento dos órgãos interessados, a série histórica dos eventos realizados nos anos anteriores, o cronograma dos eventos oficiais, o critério da definição dos material locado, a estimativa de público, e, ainda, a evidência dos benefícios econômicos que a realização desses eventos oferece ao município.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 384/2025](#). Voto nº 23/2025 – RELT4. Julgado em 17/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/03/2025. Processo nº 6715/2024)

7. RESOLUÇÃO Nº 204/2025



RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. PRELIMINARES NÃO ANALISADAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

[...] Por meio do presente Recurso Ordinário, a responsável alega que a irregularidade do aditivo, por si só, não implica automaticamente danos ao erário, tendo em vista que os preços aditivados ainda ficaram abaixo do valor de mercado. Argumenta ainda, que a irregularidade administrativa na elaboração do aditivo deve ser punida com a respectiva multa, não podendo considerar o dano ao erário de forma automática. Para tanto, foram apresentadas planilhas com os preços praticados pelos municípios circunvizinhos. Inicialmente, é importante proceder à análise do Relatório Técnico nº 07/2023-3DICE (evento 08 do Processo nº 6663/2023), que subsidiou o voto condutor do Acórdão TCE/TO nº 118/2024-Segunda Câmara. Na ocasião, os técnicos concluíram pela imputação de débito no valor R\$ 95.816,35 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos). O valor foi calculado com base no reajuste de 25% do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 024/2021, conforme apurado pela equipe técnica [...] Portanto, verifica-se que a equipe técnica não procedeu a um comparativo visando demonstrar que os valores gastos estavam acima do valor de mercado à época, tampouco há evidências documentais para sustentar a alegação de dano ao erário, o que enfraquece substancialmente os argumentos que fundamentaram a imputação do débito. O fato do Termo Aditivo ter sido realizado sem o amparo da legislação, diz respeito à irregularidade de cunho formal, já analisada nos autos do Processo nº 8501/2022 – Auditoria de Regularidade, e que, por si só, não caracteriza o dano, tendo em vista que o mesmo não pode ser presumido de forma absoluta. Isto posto, resta claro que, relativamente à apuração de dano, não há que se partir de presunções absolutas, sendo que a busca pela verdade real ou material deve ensejar uma instrução processual que aponte efetivamente os elementos capazes de demonstrar o suposto dano. Ademais, a Recorrente apresentou os valores contratados à época pelos municípios circunvizinhos (documentos anexos – evento 03), os quais comprovaram, por amostragem, que os valores aditivados no caso em comento se encontram dentro do valor de mercado praticado pelos municípios da região. Logo, considerando os documentos apresentados pela Recorrente, bem como a insuficiência dos elementos probatórios que fundamentaram o Relatório Técnico nº 07/2023-3DICE (evento 08 do Processo nº 6663/2023) e a consequente imputação de débito no valor de R\$ 95.816,35 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), entendo por afastar a imputação de débito e a multa decorrente do débito aplicada.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 204/2025](#). Voto nº 27/2025 – RELT1. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 3938/2024)



8. ACÓRDÃO Nº 433/2025

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTE DE ESCOLARES EM DESACORDO COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS REGULAMENTAÇÕES DO CONTRAN E DETRAN ESTADUAL. JULGAR PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Insere-se na competência municipal a promoção do transporte

escolar adequado e seguindo às diretrizes do Código de Trânsito Nacional, o que se relaciona com a efetivação do próprio direito à educação. 2. Garantir o transporte escolar eficiente não é apenas uma questão de logística, mas um compromisso com a segurança e o futuro das crianças, adolescentes e jovens tocantinenses, predicado necessário para efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. 3. A negligência na manutenção dos veículos não apenas compromete a efetivação do direito à educação, mas coloca em risco a vida dos estudantes, tornando inviável qualquer alegação que busque mitigar a gravidade dos fatos. 4. A jurisprudência do TCETO perfilha do entendimento de que a prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas legais comporta a aplicação de multa em razão de sua gravidade.

[...] Com efeito, o transporte escolar é pressuposto ancilar para uma educação de qualidade, impondo-se ao município sua promoção e incentivo de forma regular e legalmente satisfatória. Além disso, considerando que se trata de política pública geracional de segunda dimensão, majoritariamente direcionada às crianças, adolescentes e jovens, trata-se de dever a ser assegurado com absoluta prioridade. Em consonância com tal entendimento, o Poder Constituinte derivado deste Estado promoveu a recente alteração da Constituição Estadual, de modo a contemplar, expressamente, a referida prioridade das políticas públicas voltadas às crianças, aos adolescentes e aos jovens no Estado do Tocantins. Nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 08 de maio de 2024, foi acrescido o seguinte preceito à Constituição do Estado do Tocantins (art. 122-A): *Art. 122-A. A prioridade em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, compreende o dever do Estado de estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços específicos para a primeira infância, visando garantir seu desenvolvimento integral, observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal (Art.122-A acrescentado pela EC nº 53, de 08/05/2024).* [...] Superado isso, consta dos autos que os laudos apontaram a presença de irregularidades em aproximadamente 40% da frota do transporte escolar do município de Itacajá/TO, percentual significativamente relevante. Isso porquê foi verificado a i) inoperância de lanternas de ré, lanternas de freios, lanternas traseira, faróis e buzinas; e ii) a ausência de limpador de para brisa, extintor, levantador mecânico e retrovisores. Notadamente, essas irregularidades denotam grave violação à norma legal, uma vez que expõem a vida e a segurança dos escolares, assim como de toda a coletividade, a riscos inadmissíveis, além de vilipendiar os incisos V e VII da Lei Federal nº 9.503/97; c/c o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 912/22, inciso I, itens 5, 8, 9, 10, 11, 12, 17, 25; c/c os incisos II e V, do Art. 8º Resolução CETRAN/TO nº 06/2009. [...] Não obstante a defesa apresentada (evento 7) e independente da nova vistoria solicitada ao DETRAN-TO, é inaceitável a perpetuação de irregularidades sob a justificativa de que problemas mecânicos são recorrentes. A regularidade e a qualidade da frota de transporte escolar não são meras formalidades burocráticas, mas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico para garantir um transporte seguro e eficaz de forma contínua. Reitero, a negligência na manutenção dos veículos não apenas compromete a efetivação do direito à educação, mas coloca em risco a vida dos estudantes, tornando inviável qualquer alegação que busque mitigar a gravidade dos fatos.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 433/2025](#). Voto nº 7/2025 – RELT6. Julgado em 24/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 31/03/2025. Processo nº 10726/2023)

2ª CÂMARA



9. ACÓRDÃO Nº 309/2025

INSPEÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. SERVIÇOS CARACTERIZADOS COMO NATUREZA CONTÍNUA, NÃO SE MOSTRA ADEQUADA À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ACOLHER RELATÓRIO.

- 1. A ausência dos elementos essenciais à caracterização e quantificação do dano. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado.**
- 2. É imprescindível que as contratações voltadas à manutenção predial sejam adequadamente planejadas, com elaboração de cronogramas de manutenção, levantamento técnico das necessidades de cada edificação.**
- 3. Afastar a responsabilização da pregoeira, em razão de atuar na fase externa da licitação, e as inconsistências identificadas na presente contratação decorrerem da fase interna do certame.**
- 4. Acolher o relatório. Aplicação de multa.**

É fundamental destacar que as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização estão centradas nos seguintes aspectos: a definição do tipo de serviço contratado, a ausência de projeto básico, a execução de despesas fora do período estabelecido na Ata de Registro de Preços e a alteração na quantidade dos serviços realizados. Sem aprofundar as questões doutrinárias relacionadas à classificação de serviços contínuos, considero relevantes as explicações apresentadas pelos responsáveis no evento 35, no que diz respeito à definição dos serviços como manutenção predial, conforme o trecho retirado do Estudo Técnico Preliminar. [...] No entanto, de acordo com as explicações fornecidas, na etapa inicial (fase preliminar) da contratação os serviços foram identificados como contínuo, incluindo cláusula no edital e no contrato que permite sua prorrogação, conforme disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 (II - para a prestação de serviços que devem ser realizados de maneira contínua e cuja duração pode ser estendida por períodos iguais e sucessivos, visando à obtenção de condições e preços mais favoráveis para a administração, com um limite de sessenta meses). Dessa forma, referente à interpretação de que as despesas aconteceram fora do período de validade do contrato, entendo que essa questão pode ser objeto de ressalva, esclarecendo que, se o serviço não for classificado como de natureza

continuada, o prazo de validade do contrato obedecerá à norma prevista no artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, se o serviço se enquadrar na categoria de natureza continuada, deverá ser aplicada a regra do prazo conforme o inciso II do mesmo artigo. Contudo, não se mostra razoável a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços considerados essenciais e contínuos. A premissa fundamental para a adoção do SRP é sua aplicação em situações em que o montante a ser contratado não possa ser definido previamente na fase de planejamento, e o período de vigência da ata de registro de preços é limitada, enquanto a execução de serviços contínuos não se aplica a mesma regra para duração da vigência contratual. [...] Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) alerta que serviços frequentemente requisitados, de natureza contínua e cuja prestação não pode sofrer interrupções, não se mostra adequada à utilização do sistema de registro de preços, senão vejamos: “26. *Para utilização do sistema de registro de preços no caso de serviços contínuos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Isso impede o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese prevista no inciso IV, do art. 3º, do Dec. 7.892/2013*” (Acórdão 1.391/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) Assim, a formalização dos termos aditivos após o fim da vigência da ata carece de respaldo legal, o que ressalta a inadequação da utilização do SRP em situações que envolvam a prestação de serviços contínuos. Portanto, é aconselhável que, nas próximas contratações de serviços de reforma e manutenção de edificações, os gestores garantam que a adoção do SRP seja precedida por uma instrução processual adequada, com justificativas técnicas e um projeto básico que esclareçam a necessidade, a natureza e os serviços a serem prestados.

(Inspeção. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 309/2025](#). Voto nº 22/2025 – RELT4. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/03/2025. Processo nº 10730/2022)



10. ACÓRDÃO Nº 363/2025

INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAR.

[...] Em que pese o Relatório de Inspeção tenha sido juntado aos autos em março de 2020, denota-se das irregularidades apontadas pela unidade técnica, compulsando a documentação juntada ao processo, que todas as condutas descritas, emissão de notas fiscais, serviços técnicos e abrangência dos serviços de fiscalização se deram no período entre 2017 e 2018, os quais foram anexados ao Relatório de Inspeção nº 02/2020 (ev. 29). Assim, em que pese o Relatório de Inspeção nº 02/2020 ter sido emitido em 2020, sua análise recaiu sobre o Pregão Eletrônico nº 136/2016 e os atos praticados em decorrência dele, os quais, como dito anteriormente, foram executados em 2017 e 2018. Ademais, a citação válida dos responsáveis sequer ocorreu. Acerca desse ponto, cumpre observar o Tema 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, que fixou a seguinte tese: *são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso*

*tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. A partir dessa decisão o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a imprescritibilidade é uma exceção, a qual se concretiza quando a prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92 tenha se dado de forma dolosa. Tanto é que no RE 636.886 que foi julgado em abril de 2020, o STF apreciou o tema 899 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.* Ademais, em que pese a tese fixada não tratar diretamente sobre os processos de contas, indiscutivelmente ela repercute no resultado final das decisões proferidas no Tribunal, haja vista que ao reconhecer a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário impede a efetividade plena das decisões de controle externo. Em outros termos, a decisão do Tribunal de Contas que tenha decidido por imputar débito ou aplicar multa por fatos alcançados pelo instituto da prescrição perde a sua eficácia de título executivo, não podendo ser cobrada administrativamente ou judicialmente. Assim, quanto aos atos objeto desta Inspeção, resta saber se considerando a adoção supletiva do art. 1º da Lei 9.873/1999 os mesmos estariam prescritos ou não, vejamos: *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.* Desta forma, considerando o período final de abrangência da Inspeção, qual seja setembro de 2018, até a presente data, transcorreu o período superior a 6 anos, e, seguindo a tese fixada pelo STF é possível verificar que ocorreu prescrição da pretensão ressarcitória. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas firmou posicionamento, na conformidade dos seguintes arestos: Acórdão de nº. 777/2014_TCU_Pleno (Autos de nº. 10.266/2006_Relator Cons. André Luiz de Matos Gonçalves), Resolução de nº. 617/2014_TCE_2ª Câmara (Autos de nº. 7629/2008_Relator Cons. André Luiz de Matos Gonçalves), Resolução 667/2014_TCE_Pleno (Autos de nº. 9419/2006_Relator Cons. Subs. Fernando Cesar Malafaia), Resolução de nº. 222/2016_TCE_Pleno (Autos de nº. 13.324/2015_Relator Conselheiro José Wagner Praxedes) e Resolução de nº. 283/2015_TCE_Pleno (Autos de nº. 10.345/2004_Relator Cons. Subs. José Ribeiro).*

(Inspeção. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. [Acórdão nº 363/2025](#). Voto nº 9/2025 – COREA. Julgado em 17/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/03/2025. Processo nº 14934/2019)



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins